



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
20^a SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA - 15/07/2014

37 TC-027641/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: AGRO Comercial da Vargem Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito), Ernestino Benedito Nunes (Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social) e Fábio Cesar Cardoso de Mello (Secretário Geral de Gabinete).

Objeto: Registro de preços para aquisição de cestas básicas.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Termo de Registro de Preços celebrado em 19-04-11. Valor - R\$1.781.020,10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 10-11-11.

Advogado(s): Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Agro Comercial da Vargem Ltda., objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de cestas básicas.

Inicialmente esclareço que o edital do certame foi objeto de Exame Prévio de Edital, formulado por AD 2 - Distribuição e Representação Comercial Ltda., tratado nos autos do TC-35315/026/10, que se insurgiu contra determinadas exigências previstas no Edital, tendo o E. Plenário determinado à retificação do edital, conforme Acórdão publicado no DOE em 04/12/10.

A Administração Municipal procedeu às correções determinadas, com exceção ao item que previa a prorrogação da validade da ata de registro de preço além do período inicial superior a 12 (doze) meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ata de registro de preços foi celebrada em 19/04/11, no valor de R\$ 1.781.020,10 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, vinte reais e dez centavos) com vigência de 12 (doze) meses.

A 4ª Diretoria de Fiscalização, DF-4.1, instruiu a matéria e concluiu em seu relatório às fls.375/387, pela irregularidade da licitação e da ata de registro de preço, tendo em vista a constatação das seguintes falhas: 1- validade da Ata de Registro de Preço além do prazo previsto no artigo 15, §º3, III da Lei de Licitações; 2- Não há indicação da base quantitativa de fornecimento das cestas básicas de modo a se aferir a economicidade das propostas apresentadas; 3- Prazo entre a Adjudicação e o Termo de Registro de preços, em desacordo com o item 15.3 do edital, e artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93; 4- Remessa extemporânea da documentação em afronta ao disposto no artigo 7º, I, das Instruções nº02/2008.

Notificada, a Origem, apresentou justificativas e documentos, fls.391/405, alegando em síntese, que o fato de estar previsto no edital a vigência além do prazo superior a 12(doze) meses não demonstra que a Municipalidade obrigatoriamente irá prorrogar a referida Ata.

Ressaltou ainda, que a previsão de prorrogação não acarretou em nenhuma irregularidade, uma vez que não houve prorrogação, tendo a Municipalidade determinado que nos futuros editais de registro de preço tal previsão seja suprimida.

No que concerne a ausência de base quantitativa de fornecimentos das cestas básicas, esclareceu que as quantidades a serem adquiridas e a ocasião em que ocorrerá o fornecimento dependem da conveniência da Administração, além do que a ausência de definição das quantidades não influenciou nas propostas das interessadas, nem no resultado do certame.

Informou também, ter sido realizada pesquisa de preço e o certame contou com a participação de 03 (três) empresas do ramo, havendo competitividade na disputa.

No tocante ao desrespeito ao prazo de 05 (cinco) dias previsto no item 15.3 do edital, relativo à adjudicação e do Termo de Registro de Preços, arguiu que a inobservância do prazo não causou nenhum prejuízo ao certame,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

citando ainda ensinamentos de Marçal Justen Filho no sentido de que não se pode levar o formalismo a modo de entravar a assinatura do contrato.

Quanto à remessa extemporânea da documentação informou tratar-se de falha formal sem qualquer dano ao erário público, pugnando ao final pela regularidade da matéria em exame.

Sobre o acrescido a Assessoria Técnica sob os aspectos de suas competências opinaram pela irregularidade da matéria, entendendo que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar as falhas apontadas, tendo em vista que não restou comprovada a economicidade do ajuste, além do que a Jurisprudência deste E. Tribunal é pacífica no sentido da vedação da possibilidade de prorrogação do prazo da ata de registro de preços. No mesmo sentido manifestou a Chefia de Assessoria Técnica.

É o relatório.

V O T O:

Cabe inicialmente destacar que a questão abordada em sede de exame prévio de edital não foi adequadamente afastada pela Origem, visto que a Municipalidade não retirou do Edital a previsão de validade da ata de registro de preço por prazo superior a 12 (doze) meses.

Ademais, tal falha tem o condão de macular a totalidade da contratação, por afrontar o artigo 15, § 3º, III da Lei nº 8.666/93 e a Jurisprudência deste E. Tribunal.

Sobre o tema, este Tribunal já pacificou entendimento no sentido da vedação da prorrogação do prazo da ata de registro de preço, a exemplo do decidido nos autos do processo TC-027987/026/09 na sessão do Egrégio Tribunal Pleno de 02-09-09.

Neste mesmo sentido, há, ainda, decisão da Egrégia Primeira Câmara nos autos do TC-000121/003/06, sob a relatoria do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, na Sessão de 20/10/2009.

Saliento, ainda, que outras irregularidades reforçam o juízo desfavorável dos atos praticados: ausência de indicação da base quantitativa de fornecimento das cestas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

básicas de modo a se aferir a economicidade das propostas; desobediência do prazo de 05 (cinco) dias entre à adjudicação do objeto licitado e a assinatura da Ata de Registro de Preços apresentadas, com o agravante de terem sido localizadas notas de empenho emitidas antes mesmo da formalização da Ata, conforme apontou a Assessoria Técnica.

Nessa conformidade, considerando o conjunto de impropriedades, acolho as manifestações desfavoráveis da Fiscalização, da Assessoria Técnica, da Chefia de Assessoria Técnica e **VOTO** pela Irregularidade da Licitação, da Ata de Registro de Preços remetendo-se cópia de peças dos autos:

1. À Prefeitura Municipal de Cotia por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93, devendo, o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades;
2. À Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal;

São Paulo, 15 de julho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
20^a SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA - 15/07/2014

37 TC-027641/026/11

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Agro Comercial da Vargem Ltda., objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de cestas básicas.

Relatório disponibilizado a V. Excelências:
Passo a síntese do VOTO:

As justificativas apresentadas não foram capazes de afastar os apontamentos efetuados pela fiscalização em especial a da validade da ata de registro de preço por prazo superior a 12 (doze) meses.

Ademais, tal falha tem o condão de macular a totalidade da contratação, por afrontar o artigo 15, § 3º, III da Lei nº 8.666/93 e a Jurisprudência deste E. Tribunal.

Meu **VOTO** acompanha as manifestações desfavoráveis exaradas pela **IRREGULARIDADE** da Licitação e da Ata de Registro de Preço remetendo-se cópia de peças dos autos:

1. À Prefeitura Municipal de Cotia, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93;
2. À Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator